



**PROCESSO N.º:** 8.317-8/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL  
**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GESTORES:** DEP. JOSÉ EDUARDO BOTELHO – Presidente da ALMT  
DEP. GUILHERME ANTONIO MALUF – Primeiro Secretário da ALMT  
**PROCURADORES:** GHREGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA  
RICARDO RIVA  
JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT  
**RESPONSÁVEIS:** RICARDO ADRIENE DE OLIVEIRA – Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças  
CAMILO ROSA DE MELO – Supervisor de Orçamentos e Finanças  
AMÁLIA RONDON BEZERRA – Servidora da ALMT  
OLINDEVAL SOARES DOS SANTOS – Servidor da ALMT  
SUELI APARECIDA DA SILVA – Servidora da ALMT  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO

As Contas sob análise apresentam um rol de **08** (oito) achados de auditoria, dos quais **06** foram apontados como irregularidades, sendo **02** (dois) deles referentes à Análise Orçamentária e dos Demonstrativos Contábeis; **04** (quatro) referentes às Despesas, e **01** (um) referente ao Controle Interno.

Delimitado o objeto deste processo, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2018, à luz do que dispõe o artigo 70 da CRFB, com vistas ao julgamento deste processo.

## 1. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Achados n.º 01 e 02)

### 1.1. Déficit de Execução Orçamentária

**Responsáveis:** Dep. Eduardo Botelho – Presidente da Assembleia Legislativa Exercício 2018; Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro-Secretário Exercício 2018.

**1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02. Ocorrência de déficit de**





execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Verifica-se que no exercício 2018, a Assembleia Legislativa apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 23.057.304,45 (vinte e três milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e quatro reais, quarenta e cinco centavos) infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º ) e na Lei nº 4.320/1964 (art. 48, b).

Em análise dos autos, verifico ser fato incontrovertido – tanto das manifestações técnica e ministerial quanto da defesa – a ocorrência do déficit de execução orçamentária na Assembleia Legislativa no valor total de **R\$ 23.057.304,45**, em razão de as despesas empenhadas terem superado a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018.

Não obstante, remanesce a controvérsia quanto à existência ou não de responsabilidade dos Gestores, a qual passo analisar.

Como é cediço, um dos pilares do Direito Financeiro e, mais especificamente, da gestão fiscal, consiste no *Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas*, que encontra fundamento normativo na redação do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º [...] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em sede doutrinária, também se reconhece a importância do aludido princípio para as finanças públicas, conforme se colhe das considerações de Marcus Abraham:

O equilíbrio das contas públicas tem sido considerado como a “regra de ouro” da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dele decorre a maior parte dos seus preceitos. [...] A disciplina na gestão fiscal responsável, a partir da compatibilidade entre o volume de receitas e os gastos públicos, é considerada pela LRF uma condição necessária para assegurar a estabilidade econômica e





favorecer a retomada do desenvolvimento sustentável. Mas não se trata de uma equação matemática cujo resultado encontra sempre o mesmo valor de receitas e despesas e uma diferença numérica exata, sempre igual a zero, indicando o perfeito equilíbrio. Permite-se a flexibilidade financeira, desde que se tenha a identificação dos recursos necessários à realização dos gastos, de maneira estável e equilibrada, numa relação balanceada entre meios e fins.<sup>1</sup>

Em sentido semelhante, Marcos Nóbrega afirma a existência de um “princípio do equilíbrio fiscal”, assim descrito pelo autor:

O grande princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio fiscal. Esse princípio é mais amplo e transcende o mero equilíbrio orçamentário. Equilíbrio fiscal significa que o Estado deverá pautar sua gestão pelo equilíbrio entre receitas e despesas. Dessa forma, toda vez que ações ou fatos venham a desviar a gestão da equalização, medidas devem ser tomadas para que a trajetória de equilíbrio seja retomada.<sup>2</sup>

Vale dizer que o *princípio do equilíbrio*, embora consista em um vetor normativo que incide desde a elaboração do orçamento (quando informará a necessidade de que as despesas fixadas não sejam superiores às receitas estimadas), encontra na etapa execução orçamentária os seus maiores obstáculos e tensões, sobretudo diante da realidade fática que se altera diuturnamente, muitas vezes para contrariar frontalmente as expectativas existentes na fase legislativa.

Justamente por isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou prever mecanismos para preservar o equilíbrio na execução do orçamento em face de crises ou eventos imprevisíveis afetem a arrecadação de receitas.

Como exemplo mais marcante, tem-se o acompanhamento bimestral da execução orçamentária, em decorrência do qual surge a exigência de que os gestores promovam a *limitação de empenho e movimentação financeira* ao constarem riscos à concretização das metas fiscais, nos termos do artigo 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério

1 ABRAHAM, Marcus. Curso de direito financeiro brasileiro. – 5. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 432 – 433.

2 NÓBREGA, Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e leis orçamentárias. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 32.





Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, o simples fato de existirem instrumentos normativos objetivando consagrar o equilíbrio fiscal não implica necessariamente a responsabilidade dos gestores nos casos de a execução orçamentária se revelar deficitária, uma vez que a interpretação dos dispositivos legais deverá considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, nos termos do artigo 22, caput e § 1º, da LINDB<sup>3</sup>.

Faz-se necessário, em verdade, proceder a uma análise do caso concreto, para aclarar, dentre outros aspectos: a previsibilidade da frustração de receitas; o momento da sua ocorrência dentro do exercício financeiro; o montante de despesas contingenciáveis; e a possibilidade fática do exercício desse dever.

No caso dos autos, a principal causa atribuída para o déficit foi o repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo Estadual, o que subtraiu da arrecadação da Assembleia Legislativa o montante de **R\$ 63.882.895,05**, conforme reconhecido inclusive pela Unidade Técnica deste Tribunal (Docs. Digitais n.º 227514/2019 e 274186/2019).

Destaca-se que a frustração da referida receita, no contexto de um Poder que possui poucos mecanismos de arrecadação própria, tem o potencial de afetar sobremaneira a Gestão, eis que restarão poucas alternativas viáveis e que não prejudiquem o regular funcionamento do serviço público.

Com mais razão, no caso, porque a Gestão da ALMT possuía a *legítima expectativa* de receber não apenas os duodécimos referentes ao ano de 2018, mas também os créditos decorrentes dos exercícios anteriores (que totalizavam **R\$**

<sup>3</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.  
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





**80.802.930,00), em razão da previsão do Decreto de Execução Orçamentária do Poder Executivo Estadual (Decreto n.º 1.349/2018):**

Art. 45 As diferenças de duodécimos relativas ao ano de 2016 serão repassadas de acordo com o disposto no art. 58, II, do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela ECE nº 81/2017, por meio da destinação de 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos de excesso de arrecadação em cada quadrimestre do ano de 2018, observando-se os seguintes requisitos: [...]

Art. 46 As diferenças de duodécimos relativas ao ano de 2017 serão repassadas por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos oriundos de excesso de arrecadação em cada quadrimestre do ano de 2018, observando-se os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 45.

Nesse ponto, é de se observar que o déficit verificado correspondeu a 36% do total da arrecadação frustrada, pelo que se pode inferir que a Gestão tomou providências para evitar que todo o montante não recebido se convertesse em efetivo saldo negativo.

Outro fato alegado pela defesa e que merece observância é que “*somente no mês de Dezembro/2018, o Poder Executivo deixou de repassar à ALMT R\$ 14.659.732,47 do total de duodécimos programado, comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária/financeira no encerramento do exercício*” (Doc. Digital n.º 258576/2019).

Em outras palavras, considerando que o repasse dos duodécimos deve ocorrer até o dia 20 de cada competência (artigo 168 da CRFB), pode-se afirmar que não haveria sequer tempo hábil, dentro do exercício financeiro, para efetuar eventual contingenciamento quanto a esse último decréscimo na arrecadação.

Por fim, é de se destacar que, em um cenário de redução significativa da arrecadação, nem mesmo a limitação de empenho pode ser suficiente para evitar o resultado fiscal deficitário, uma vez que somente as despesas discricionárias podem ser objeto de limitação e, não raras vezes, estas representam apenas um pequeno percentual do total de gastos de um órgão ou Poder.





Por todos esses motivos, esta Corte cuidou de prever uma hipótese normativa explícita de *circunstância atenuante* das irregularidades relacionadas à execução orçamentária, como se pode observar da redação dos itens 11 e 12.a do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

Diante de todo o exposto, considero que, embora tenha se configurado o **Achado de Auditoria n.º 01**, deve sobre ele incidir a atenuante descrita na RN n.º 43/2013, a qual será devidamente valorada por ocasião da análise global destas Contas Anuais de Gestão.

## 1.2. Divergência de informações no Sistema Fiplan

**Responsáveis:** Dep. Eduardo Botelho – Presidente da Assembleia Legislativa; Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças; Sr. Cleiton Pereira Brum – Gerente de Divisão de Contabilidade.

**2. MB 03. Prestação Contas GRAVE 03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

2.1. Divergências de informações entre os valores registrados no Sistema Fiplan e os valores constantes nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial apresentados nos autos como forma de prestação das Contas Anuais de Gestão Exercício 2018.

Consoante se observa do Relatório Técnico, a Secex reputou que o segundo Achado de Auditoria “**não pode ser tratado como irregularidade**, sugerindo-se ao Conselheiro Relator que recomende aos atuais gestores para atenderem a determinação da adesão ao Sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº





4.377/2015 e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias” (Doc. Digital n.º 227514/2019).

Ocorre que, em razão de esse ponto não ter sido tratado como uma irregularidade imputável aos responsáveis, nenhum dos citados apresentou defesa especificamente quanto a esse apontamento. Por consequência, também não houve qualquer menção no Relatório Técnico Conclusivo e no Parecer Ministerial.

Desse modo, diante da ausência do efetivo contraditório quanto a esse aspecto, revela-se inviável qualquer pronunciamento por esta Corte nestes autos, ainda que de teor recomendatório. Ademais, verifica-se que a adesão ao FIPLAN foi objeto de determinação no **Acórdão n.º 592/2018-TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão de 2017 da ALMT, sendo posteriormente ratificada em sede recursal após o fim do exercício de 2018 (**Acórdão n.º 522/2019-TP** de 13 de agosto de 2019), de modo que a avaliação do seu cumprimento deverá ocorrer mediante os procedimentos de fiscalização próprios para essa finalidade.

## 2. DESPESAS (Achados n.º 03 a 07)

### 2.1. Despesas com combustível

**Responsáveis:** Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018; Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças; Sra. Sueli Aparecida Silva – Fiscal do Contrato 060/2017.

**3. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, uma vez que não foi apresentado o relatório indicando o consumo de combustível por veículo, bem como as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos veículos. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).

O presente Achado de Auditoria coloca em evidência o questionamento sobre qual a documentação que se deve entender como a mínima necessária para





comprovar a correta execução do contrato referente aos gastos com combustível da ALMT, à luz da legislação de regência e das cláusulas contratuais vigentes.

Como se sabe, as normas gerais de Direito Financeiro impõem que o processo de realização das despesas públicas percorra necessariamente as fases de empenho e liquidação antes que se autorize a efetivação do pagamento em benefício do credor do ente público.

Conforme as definições trazidas pela Lei n.º 4.320/1964, comprehende-se o empenho como “*o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*” (artigo 58), enquanto a liquidação “*consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito*” (artigo 63). Adotando-se ainda os critérios e definições legais, tem-se:

Art. 63. [...]

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

II - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Especificamente no que tange às despesas com combustíveis, o TCE/MT possui entendimento sumulado segundo o qual “*É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo*” (Súmula 07).

Além disso, este julgador também já teve a oportunidade de relatar precedente acerca da matéria, por meio do qual se reafirmou e detalhou os preceitos do enunciado sumular acima exposto, nos seguintes termos:





Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.<sup>4</sup>

Pois bem. No que tange às despesas em tela, faz-se importante ressaltar, na linha proposta pela Secex, que o respectivo procedimento de liquidação apresenta algumas peculiaridades.

Isso porque, conforme assentado nos autos, o contrato abrange o abastecimento de veículos utilizados pelos servidores e membros da ALMT por toda a extensão do território mato-grossense, de modo que, em um primeiro momento, incumbiria a cada beneficiário verificar se o serviço foi efetivamente prestado, documentando os respectivos dados mediante sistema informatizado. Essa é, aliás, a previsão contratual, como se infere da cláusula 7.3 do instrumento:

7.3. O sistema informatizado de gestão de consumo de combustíveis via web browser a ser disponibilizado deverá fornecer, no mínimo, as seguintes informações on-line: a) Data e horário de abastecimento; b) Modelo do veículo; c) Placa do veículo d) Quilometragem no momento do abastecimento; e) Nome do posto que efetuou o abastecimento; f) Cidade onde foi efetuado o abastecimento; g) Tipo de combustível fornecido (etanol, gasolina comum, diesel comum ou diesel S10); h) Quantidade em litros de combustível fornecido; i) Valor cobrado por litro no momento do abastecimento; j) Código ou nome que identifique o motorista que efetuou o abastecimento.

Nestes autos, a Secex relatou a ausência, nos relatórios de Resumo Gerencial de Fechamento de frotas, do controle individual do consumo de combustível por veículo, sendo que tal fato não foi refutado pela defesa.

Como bem esclareceu o Ministério Público de Contas, tal fato restou evidenciado pela análise dos elementos de prova documental contidos nos autos, como se percebe das fls. 3/13 do Doc. Digital n.º 202867/2019 (Anexo do Relatório Técnico).

Deve-se destacar que, embora no presente caso não se tenha indícios de má-utilização dos recursos públicos no tocante aos gastos com combustível, a

<sup>4</sup> Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013.





irregularidade verificada pode, em tese, representar uma fragilização no controle desse tipo de despesa, devendo ser aprimorada pela Gestão para evitar futuros e eventuais prejuízos ao erário.

Por outro lado, em consideração aos argumentos ministeriais, deve-se esclarecer que o requerimento da Equipe Técnica pela exigência de elaboração de relatório das “*atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos veículos*”, embora possa se revelar salutar, não encontraria amparo legal ou contratual.

Portanto, descabe a esta Corte inovar juridicamente para prever a referida obrigação, ficando a critério da Mesa Diretora ou de cada Gabinete Parlamentar avaliar a conveniência e a oportunidade de adotar essa prática.

Pelas razões expostas, coaduno com a proposição do MPC de que a irregularidade em tela comporta a expedição de **determinação legal** à Gestão da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a fim de que observe o correto procedimento de liquidação das despesas referentes aos contratos de fornecimento de combustível, com a apresentação de toda documentação necessária à comprovação do gasto, inclusive o controle individual de consumo por veículo, conforme as cláusulas contratuais pertinentes e o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

## 2.2. Despesas com passagens aéreas

**Responsável:** Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças.

**4. JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As faturas constantes nos processos de pagamentos da empresa Agência de Viagens Universal – Contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT, não contêm informações de todos os bilhetes emitidos no período, em desacordo com o disposto na cláusula décima, 10.2 do contrato e artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.





Também neste Achado de Auditoria, a Secex verificou irregularidades no procedimento de liquidação das despesas, desta vez referentes ao contrato celebrado pela ALMT para o fornecimento de passagens aéreas, porquanto os pagamentos teriam sido efetuados com embasamento apenas nas faturas emitidas pela empresa credora, sem a apresentação dos bilhetes de passagens que teriam originado o débito (Doc. Digital n.º 202871/2019 – Anexo do Relatório Técnico).

Segundo a Equipe Técnica, tal documentação seria necessária até mesmo por força do instrumento contratual pactuado pela ALMT, que assim dispõe:

10.2 - A Contratada deverá, após cada fornecimento/prestação, apresentar a Nota Fiscal/Fatura contendo informações de todos os bilhetes emitidos no período, destacados separadamente os seguintes elementos:

- a) O valor da tarifa de serviço de transporte terrestre emitida pela companhia escolhida;
- b) O valor da tarifa de embarque;
- c) As taxas governamentais, tributos e tarifas ordinárias/extraordinárias, se houver;
- d) A remuneração eventualmente acordada entre o transportador e seus prepostos pela prestação dos serviços relativos à intermediação da comercialização do bilhete de passagem;
- e) E o desconto praticado.

A essa correta linha de raciocínio da Unidade Técnica, deve-se acrescer que, independentemente de previsão contratual expressa, a exigência da referida documentação (informações de todos os bilhetes emitidos no período) decorreria diretamente da Lei n.º 4.320/1964, cujo artigo 63, § 1º, inciso II, prevê que a liquidação tem a finalidade, dentre outras, de apurar “*a importância exata a pagar*”.

Com efeito, na averiguação do valor a ser dispendido, os órgãos e entidades públicas não podem se contentar com a apresentação de documento unilateralmente produzido pela credora (fatura ou nota fiscal), devendo exigir a comprovação de que o valor exigido é compatível com os bens entregues ou com o serviço prestado.





Mesmo porque o dispositivo acima mencionado deve ter sua interpretação conjugada com o inciso III do § 2º do mesmo artigo, o qual exige que a liquidação se fundamente nos “*comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço*”.

Assim, considerando que o contrato em questão tem por objeto a “prestação de serviços de agenciamento de viagens”, é natural concluir que a comprovação de sua execução imprescinde da demonstração dos dados referentes aos bilhetes emitidos. De outro modo, a ALMT careceria de elementos para averiguar, por exemplo, se o número de viagens computadas equivale às efetivamente realizadas ou se os valores cobrados respeitaram as previsões contratuais.

Observe-se que o Ministério Público de Contas chegou à constatação idêntica à da Equipe Técnica, conforme se nota do seguinte trecho, cujas razões são acolhidas por este Relator:

As faturas dos bilhetes emitidos pela Agência de Viagens Universal não contêm informações sobre os bilhetes emitidos, nem está acompanhada das informações exigidas pela cláusula 10.2 do Contrato16. As descrições são genéricas, informando apenas a soma dos bilhetes fornecidos, de forma que essa ausência de informação ocorreu em todas as faturas colacionadas aos autos. (Doc. Digital n.º 202871/2019)

De outra ponta, não merece acolhimento a tese defensiva da Gestão da ALMT, no sentido de que a omissão seria suprida porque os bilhetes das passagens seriam exigidos na prestação de contas das diárias recebidas pelos servidores, conforme a regulamentação dada pela Resolução Administrativa n.º 14/2019.

Isso porque o procedimento de prestação de contas do recebimento de diárias, que decorre do *vínculo funcional* entre o servidor e a Assembleia Legislativa, não se confunde com a etapa de liquidação de despesa, referente ao *vínculo contratual* entre a ALMT e a empresa. De fato, nem mesmo se tem a informação de que haveria algum tipo de conciliação ou confrontamento entre os documentos juntados na prestação de contas com as faturas apresentadas pela contratada, de modo que não se sustenta o argumento.





Forte nessas razões, alinho-me ao entendimento da Secex e do MPC para considerar caracterizado o presente apontamento, razão pela qual entendo pertinente a expedição de **determinação legal** (artigo 22, § 2º da LOTCE/MT) à Gestão da Assembleia Legislativa, para que passe a exigir toda a documentação pertinente para a liquidação das despesas com passagens aéreas, notadamente os bilhetes de passagens aéreas referentes a cada fatura, nos termos das cláusulas contratuais pertinentes e do artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964.

### 2.3. Despesas com táxi-aéreo

**Responsáveis:** Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018; Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças; Olindeval Soares dos Santos – Fiscal do Contrato 031/2015.

**5. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com táxi-aéreo, uma vez que não foi apresentado: relatório indicando as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos serviços com táxi-aéreo; também na solicitação de serviços de táxi-aéreo não está informado o setor e o cargo dos passageiros, indicando se os mesmos são servidores da Assembleia Legislativa. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).

Trata o **Achado de Auditoria n.º 05** de suposta irregularidade no processamento das despesas com táxi-aéreo da Assembleia Legislativa, em virtude da ausência de documentos considerados essenciais pela Secex, tais como a descrição das atividades parlamentares a serem realizadas e a indicação dos passageiros de cada viagem, informando os cargos ocupados e os setores a que pertencem.

Destaca-se ainda que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas identificaram impropriedades na formalização dos processos, uma vez que “*os atos processuais estão fora da ordem cronológica, as folhas não estão numeradas seguindo uma sequência*” (Doc. Digital n.º 16217/2020), circunstância essa que teria dificultado a análise da evidência documental.





Em defesa, a Gestão argumentou primeiramente que todos os passageiros que utilizaram o táxi-aéreo são servidores da ALMT, fato esse que poderia ser comprovado ao se confrontar os nomes constantes em cada solicitação de aeronave com a lista de servidores do órgão, divulgada mensalmente no Portal Transparência.

Aduziu, em acréscimo, que o modelo adotado seria idêntico aquele praticado nesta Corte de Contas, o que demonstraria a sua legitimidade.

Pois bem. De fato, embora se reconheça que a indicação do cargo ocupado pelo passageiro da aeronave facilitaria o controle dos beneficiários do serviço, tal informação não se mostra essencial para comprovar a legitimidade do gasto público, haja vista que o nome do beneficiário já se mostra suficiente para tanto.

Sobretudo porque, conforme se observa das fls. 32/56 do Doc. Digital n.º 202898/2019, o nome completo dos passageiros consta nos seguintes documentos: i) *requerimentos de disponibilização de aeronave*, subscritos pelos Deputados Estaduais; ii) *ordens de serviço*, expedidas pela Secretaria Geral da ALMT; e iii) *relatórios de voo*, emitidos pela empresa contratada.

Desse modo, a aludida documentação é suficiente para aferir a existência ou não de vínculo funcional dos beneficiários com a ALMT, especialmente porque também se tem a indicação do respectivo gabinete que solicitou o serviço de transporte. Confira-se, para ilustrar, cópias de exemplares dos documentos supramencionados:

*Solicito a disponibilização de aeronave com o objetivo de atender as atividades parlamentares deste Gabinete, conforme itinerário abaixo:*

Data e Hora	Origem	Destino	Lista de Passageiros (Nome completo)
15/12/2018 – 06:30	Cuiabá	Tangará da Serra	Jeferson Wagner Ramos
15/12/2018 – 07:30	Tangará da Serra	Colniza	
15/12/2018 – 15:00	Colniza	Tangará da Serra	
15/12/2018 – 17:30	Tangará da Serra	Cuiabá	

Ofício de Requerimento de Disponibilização de Aeronave – fl. 32 do Doc. Digital n.º 202898/2019





 <b>ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b> Secretaria Geral	<b>ORDEM DE SERVIÇO N° 686/2018</b>	
	<b>UNIDADE SOLICITANTE</b>	<b>TELEFONE</b>
	Secretaria Geral	(65) 3313-6590
PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2015 CONTRATO N° 031/2015/SCCC/AL/MT ( X ) AERONAVE	SOLICITANTE: GABINETE/ORGÃO/SECRETARIA Gabinete do Deputado: Wagner Ramos (65) 3313-6711	
CONTRATADA: PROTAXI PRO OESTE TAXI AÉREO LTDA - ME	DATA/HR./DESTINO:	
CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO		
<b>QUANT</b>	<b>UN</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
01	Hs/Vôo	Fretamento de aeronave bimotor com capacidade mínima de 04 (quatro) passageiros, velocidade média de 280 km/h, Autonomia mínima de voo de 04h00min.
01	Passageiro(s)	Jeferson Wagner Ramos

Ordem de Serviço - fl. 33 do Doc. Digital n.º 202898/2019



### RELATÓRIO DE VOO

Voo: 2064

RELATORIO DE VOO N°		SAIDA	15/12/18	CHEGADA	15/12/18
PAX:	ALMT - Dep. Wagner Ramos	TOTAL	6,5	CMTE	JUNIOR
O S: 686					

TRECHO		ORIGEM	DESTINO	Dist.	TEMPO VOO
DATA	CMTE				
15-dez		CUIABÁ	TANGARÁ DA SERRA	KM	
		11.01	11.51		0,8
15-dez		TANGARÁ DA SERRA	COLNIZA	KM	
		12.04	14.32		2,5
15-dez		COLNIZA	TANGARÁ DA SERRA	KM	
		17.04	19.30		2,4
15-dez		TANGARÁ DA SERRA	CUIABÁ	KM	
		19.57	20.45		0,8
<b>Total</b>				<b>KM</b>	<b>6,5</b>

**Passageiros: Jeferson Wagner Ramos**

Relatório de vôo - fl. 34 do Doc. Digital n.º 202898/2019

De outro giro, também merece acolhida a linha defensiva de que a exigência de um “relatório das atividades desenvolvidas pelos parlamentares” não





possui embasamento jurídico, porque não amparada em nenhum dispositivo constitucional, legal ou contratual vigente.

Deveras, embora não exista impeditivo para que a Assembleia adote um modelo de regulamentação no qual se exija dos gabinetes parlamentares “*fazer constar, no Memorando de solicitação do serviço de taxi aéreo, os motivos ensejadores da viagem*”, como propôs o MPC, é certo que também inexiste qualquer imposição legal nesse sentido.

Assim, inviabiliza-se a emissão de qualquer tutela mandamental por esta Corte, uma vez que, na legalidade estrita da LOTCE/MT<sup>5</sup>, as determinações legais são cabíveis somente “*para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal*”, não sendo esse o caso.

Portanto, acolhendo a argumentação defensiva, considero improcedente este Achado de Auditoria, por julgar que inexistiu irregularidade nos documentos comprobatórios das despesas com táxi aéreo.

## 2.4. Despesas com terceirização de frotas

**Responsáveis:** Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças; Amália Rondon Bezerra – Fiscal do Contrato 018/2016.

**6. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com locações de veículos. Ausências de documentos que comprovem as locações dos veículos quitadas nos processos de pagamentos com a empresa Doannytur Agência de Viagens e Turismo EPP, uma vez que não foi apresentado as relações dos veículos locados, em desacordo com o disposto nas cláusulas 14.45. e 15.1.6. do contrato nº 018/2016/SCCC/ALMT.

Neste apontamento, a Secex relatou que, nos processos de pagamentos referentes ao contrato de locação de veículos pela ALMT, não se fizeram presentes as listas dos veículos utilizados.

<sup>5</sup> Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: [...] § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.





Por sua vez, a defesa do Poder Legislativo Estadual não refutou a constatação da Equipe Técnica, porém destacou que a documentação constante nos processos seria suficiente para comprovação a execução contratual. Contudo, não lhe assiste razão.

De fato, a listagem dos veículos consiste em documento de singular relevância para a liquidação da aludida despesa, porque os automóveis disponibilizados representam o elemento nuclear de materialização do objeto contratual.

Como forma de ilustrar e reforçar o exposto acima, veja-se que o Código Civil brasileiro define a locação de coisas como o negócio jurídico em que “*uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição*”, sendo que o principal dever o locador é justamente “*entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado*” (artigos 565 e 566).

Não por outra razão, o Contrato 018/2016/SCCC/ALMT (à época em seu segundo termo aditivo) continha cláusula expressa prevendo a obrigação da contratada de “*Encaminhar à Gerência de Manutenção e Transporte da CONTRATANTE, relatório com relação identificada dos veículos locados no mês anterior ao fechamento da fatura*”.

Frisa-se que a ausência de indicação dos veículos locados pode impossibilitar a verificação se estes foram entregues na quantidade e na qualidade previstas contratualmente, circunstância que, além de representar uma fragilização da fiscalização contratual (artigo 67 da Lei 8.666/1993), pode ter reflexos no valor da contraprestação a ser paga à empresa contratada, prejudicando a correta liquidação das despesas (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964).

Desse modo, reputo configurado o presente achado e acolho a manifestação ministerial para que seja expedida **determinação legal** (artigo 20, § 2º da LOTCE/MT) à Gestão da Assembleia Legislativa, para que adote providências a fim de





exigir a relação dos veículos locados no momento da apresentação da fatura pela empresa contratada, de modo a permitir a regular liquidação da despesa referente à locação de veículos, conforme prevêem as cláusulas contratuais e o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

## 2.5. Despesas com verbas indenizatória

**Responsáveis:** Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018; Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças.

**7. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Pagamento de despesas irregularmente, relativas à transporte aeroviário aos membros do Poder Legislativo, por meio de aquisições de passagens aéreas e locações de táxi-aéreo, uma vez que o Decr. Legislativo 42/2015 veda a realização dessas despesas. As despesas com transporte aéreo realizada por membros do Poder Legislativo deveriam ser realizadas e pagas por conta da Verba Indenizatória recebidas pelos mesmos.

No tocante a este Achado, tem-se duas teses contrapostas. A Equipe Técnica considera que os gastos com passagens aéreas e táxi-aéreo para membros do Poder Legislativo Estadual configurariam despesas em duplicidade, considerando que tais custos deveriam ser cobertos pela verba indenizatória instituída pelo Decreto Legislativo nº 42/2015. Por sua vez, a Gestão da ALMT reputa que não haveria pagamento irregular porque as despesas decorreriam de fatos geradores distintos, no que foi acompanhada pelo *parquet* de contas.

Como bem rememorou o d. Procurador-geral de Contas, a matéria já foi objeto de deliberação por este Tribunal no exame das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa referentes ao exercício de 2016. Na ocasião, as contas foram julgadas regulares à unanimidade e, especificamente quanto à matéria em apreço, o voto condutor do e. Relator Moisés Maciel apresentou as seguintes considerações:

37. Analisando minuciosamente os dois posicionamentos acima - da Secex e da defesa, acompanhada pelo MPC – posicione-me favoravelmente ao





segundo, reforçando a tese de que não há confusão entre gastos institucionais, inerentes às atividades da Assembleia – incluindo gastos com transportes de servidores –, com a indenização legal percebida pelos deputados para cobrir os gastos pessoais com o exercício da sua função própria de parlamentar.

38. Em que pese a verba indenizatória, prevista pela Lei 10296/2015, introduzir inovações e vedações, entre elas o auxílio transporte e aerooviário, não há impedimento para que se estabeleçam despesas institucionais nesse sentido.

39. É fato, portanto, que a verba ora concedida, veio substituir pagamentos que outrora, visava custear gastos para o exercício independente e integral do mandato e, assim sendo, não alterou sua natureza e destinação, situação bem diversa, ao meu ver, de contratação, pela própria casa legislativa, de aeronave para transporte de pessoas, ainda que deputados, para fazer frente aos compromissos institucionais da ALMT.<sup>6</sup>

Como se nota, este Plenário interpretou que a vedação contida no artigo 2º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 42/2015<sup>7</sup>, não impede que a Assembleia Legislativa custeie eventuais gastos referentes a viagens para compromissos institucionais de seus servidores e membros.

Como fundamento para tal conclusão, considerou-se que seriam distintos os pressupostos fáticos das despesas: enquanto a verba indenizatória se destinaria a cobrir *gastos pessoais* dos Deputados Estaduais no exercício de sua função, o custeio das viagens se relacionaria com as *atividades institucionais* da ALMT, com a participação ou não dos parlamentares estaduais.

À luz desses esclarecimentos, torna-se nítido que a presente deliberação deverá se nortear pelas razões de decidir expostas acima.

Com efeito, sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou expressamente em seu texto o mandamento – que antes já era dedutível dos princípios da segurança jurídica e do respeito à confiança legítima – de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (artigo 926).

Como decorrência do artigo 926 do CPC, a doutrina processualista prevê a existência de um *dever de autorreferência* dos Tribunais, o que, nas palavras de Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, significa:

6 ACÓRDÃO Nº 512/2017 – TP. Rel. Conselheiro Interino Moisés Maciel.

7 Art. 2º Fica vedado o pagamento, aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, de verbas referentes a: [...] II - auxílio transporte, inclusive aerooviário;





Quando julgar qualquer caso, o tribunal deve dialogar com outros precedentes que proferiu, a fim de segui-los ou de realizar uma distinção. Esse diálogo com decisões anteriores é fundamental, servindo para que se cumpram os deveres de integridade e coerência. Impõe-se, em um ordenamento jurídico que almeja a introdução da doutrina dos precedentes, a necessidade de autorreferência, no sentido de que é necessário o estabelecimento do diálogo. Esse tipo de postura do tribunal facilita a necessária previsibilidade, inerente a qualquer sistema baseado em precedentes. É uma postura que conspira em favor da segurança jurídica, fomentando a previsibilidade e a estabilidade.

Esse diálogo também é fundamental para que se mantenha estável a jurisprudência ou, se for o caso, para que se realize uma distinção, demonstrando a razão pela qual determinado entendimento, firmado em precedente, não se aplica ao caso em julgamento. Não é adequado que o tribunal simplesmente ignore seus precedentes, descumprindo o dever de autorreferência.<sup>8</sup>

Vale dizer que os deveres de uniformidade e coerência assumem maior relevo quando se está a julgar casos referentes às mesmas partes, situação em que a mudança de entendimento poderia contrariar a expectativa legítima criada no jurisdicionado, que teria balizado sua conduta a partir de um julgamento somente para se ver surpreendido, em momento seguinte, com conclusão diversa.

Trazendo tais considerações para o caso em tela, conclui-se que não há, nestes autos, nenhum fundamento relevante para alteração do entendimento até então vigente, sobretudo porque não houve mudança significativa do *panorama fático e jurídico* atual em relação às circunstâncias existentes na época no julgamento das contas anuais de gestão de 2016.

Quanto à argumentação da Secex de que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso somente teria considerado constitucional a referida verba indenizatória porque “*as despesas com transporte, inclusive aéreo devem estar embutidas no cálculo*” (Doc. Digital n.º 274186/2019), considero ser inviável uma incursão deste Tribunal pelas razões de decidir do TJMT.

Isso porque somente o próprio órgão do Poder Judiciário – ou as instâncias que lhe são superiores – pode funcionar como o intérprete de suas próprias

<sup>8</sup> DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.p. 252-253.





decisões, não cabendo ao TCE/MT se investir em tal prerrogativa. Ademais, o ordenamento jurídico já dispõe de meios idôneos para que os legitimados possam eventualmente questionar o desrespeito à decisão de um Tribunal integrante do Poder Judiciário, a exemplo da Reclamação prevista no artigo 988 do CPC.

Em síntese, alinho-me ao Ministério Público de Contas para reiterar nos presentes autos a jurisprudência desta Corte, concluindo pela viabilidade jurídica de a Assembleia Legislativa arcar com despesas relativas a viagens institucionais de seus membros e servidores, ainda que cumulativamente com o recebimento da verba indenizatória. Consequentemente, declaro improcedente o **Achado de Auditoria n.º 07.**

### 3. CONTROLE INTERNO (Achado n.º 08)

**Responsável:** -

**EB 11.** Controle Interno. Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008; Súmula TCE/MT nº 08).

6.1. Os cargos de controladores/auditores internos não são preenchidos por servidores de carreira específica.

Quanto ao presente apontamento, aplicam-se as mesmas considerações feitas sobre o **Achado n.º 02**, pois não houve manifestação das defesas e do MPC, tendo em vista que não foi atribuída responsabilidade a nenhum agente público da ALMT.

Além disso também se trata de matéria para a qual foi expedida determinação no **Acórdão n.º 592/2018-TP**, cuja redação neste ponto foi parcialmente retificada pelo **Acórdão n.º 522/2019-TP**, de 13 de agosto de 2019, devendo a avaliação do seu cumprimento ocorrer mediante os procedimentos de fiscalização próprios, razão pela qual deixo de emitir juízo de valor sobre o tema.

### 4. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS





No exercício de 2018, de acordo com a Lei Orçamentária Anual (Lei Estadual n.º 10.655/2017), as receitas estimadas para o Poder Legislativo Estadual foram de **R\$ 457.187.419,25**, sendo efetivamente recebido o valor de **R\$ 393.305.015,20**, enquanto as despesas autorizadas totalizaram **R\$ 436.612.207,49**, das quais foram executados **R\$ 419.437.120,89**.

A despesa com pessoal da Assembleia Legislativa totalizou o montante de **R\$ 255.864.415,88**, correspondentes a **1,68%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 15.223.276.761,40**), assegurando o cumprimento do limite máximo de **1,77%** estabelecido no artigo 20, II, a, da LRF.

No tocante aos achados de auditoria, constatou-se apenas uma irregularidade de natureza gravíssima, referente ao déficit de execução orçamentária na importância de **R\$ 23.057.304,45**, sobre a qual deve incidir a *circunstância atenuante* prevista nos itens 11 e 12 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013, diante da frustração parcial das receitas referentes aos repasses de duodécimos pelo Governo Estadual.

Assim sendo, a análise concreta do apontamento demonstra que a impropriedade se mostra insuficiente para macular a prestação de contas, razão pela qual não cabe um juízo negativo neste tópico.

Desta feita, em uma análise global, os aspectos positivos da gestão demonstram que os responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2018, observaram os ditames constitucionais e legais que regulam sua atividade administrativa.

Nesse sentido, o artigo 193 do Resolução Normativa nº 14/2007 dispõe que as contas serão julgadas *regulares com recomendações e/ou determinações legais* quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela **regularidade, com determinações**





**legais**, das Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Deputado **José Eduardo Botelho**, Presidente da ALMT, e do ex-Deputado **Guilherme Antônio Maluf**, Primeiro Secretário à época, nos termos do artigo 193 do RITCE/MT.

Ressalto, contudo, que por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta o eventual processamento de Denúncias, Representações ou outros processo de Auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2018, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso II, §1º, c/c o artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 193 da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 543/2020**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de:

**I – Julgar regulares, com determinações legais**, as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Deputado **José Eduardo Botelho**, Presidente da ALMT, e do ex-Deputado **Guilherme Antônio Maluf**, Primeiro Secretário à época;

**II – Expedir determinações legais**, nos termos dos artigos 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução nº 14/2007, à Gestão da Assembleia Legislativa, a fim de que:

**a)** Observe o correto procedimento de liquidação das despesas referentes aos contratos de fornecimento de combustível, com a apresentação de toda





documentação necessária à comprovação do gasto, inclusive o controle individual de consumo por veículo, conforme as cláusulas contratuais pertinentes e o artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964 (**Achado n.º 03**).

**b)** Exija toda a documentação pertinente para a liquidação das despesas com passagens aéreas, notadamente os bilhetes de passagens aéreas referentes a cada fatura, nos termos das cláusulas contratuais pertinentes e do artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964 (**Achado n.º 04**);

**c)** Adote providências a fim de exigir a relação dos veículos locados no momento da apresentação da fatura pela empresa contratada, de modo a permitir a regular liquidação da despesa referente à locação de veículos, conforme prevêem as cláusulas contratuais e o artigo 63 da Lei n.º 4.320/1964 (**Achado n.º 06**);

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 14 de abril de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>9</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

---

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

